

ACÓRDÃO Nº 1643/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.043/2012-6
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB (CNPJ 08.927.915/0001-59), Augusto Bezerra Cavalcanti Neto (CPF 139.379.364-91) e Geraldo de Oliveira (CPF 059.538.714-49).
4. Unidade: Prefeitura de Bananeiras/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e demais arrolados à peça 15, p. 3 do TC 013.657/2007-0.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 573/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB, que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo B.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas pelo Município de Bananeiras/PB;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa interpostas pelo responsável Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-prefeito do Município de Bananeiras/PB de 1º/1/2001 a 31/12/2004;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa interpostas pelo responsável Geraldo de Oliveira, ex-secretário de finanças do Município de Bananeiras/PB, de 1º/1/2001 a 31/12/2004;
- 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira, em decorrência do desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais transferidos para a Prefeitura de Bananeiras/PB, em razão do Convênio 573/2004;
- 9.5. condenar o Município de Bananeiras/PB ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
 - 9.5.1. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a partir de 13/10/2004;
 - 9.5.2. R\$ 32.841,56 (trinta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 9/11/2004;
 - 9.5.3. R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), a partir de 30/12/2004.
- 9.6. aplicar aos responsáveis Augusto Bezerra Cavalcanti e Geraldo de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Bananeiras/PB, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 12/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1643-12/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador